



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO**

LEI 340, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2011

Institui a taxa do licenciamento ambiental municipal, estabelece regras para o licenciamento ambiental municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA**, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ao Município, como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

Art. 2º A presente Lei regulamenta o procedimento para a concessão da licença constante do art. 46 da Lei Municipal n.º 323/2010.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal Meio Ambiente e Turismo – SEMAT emitir, além da licença constante no art. 46, da Lei Municipal n.º 323/2010, os seguintes documentos:

I – Declaração: constatação de informação técnica ou administrativa de processos ou documentação já existente na SEMAT.

II – Autorização Ambiental: documento emitido que permite ao solicitante realizar pequenos atos.

III – Certidão: informação de posicionamento sobre determinado fato que se encontra de posse da SEMAT.

IV – Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado à SEMAT, visando renovar as licenças ou as autorizações.

V – Autorização para transporte de matéria prima florestal: documento ou selo que será apensado à nota fiscal para o transporte no interior do Município.

Art. 4º Compete à SEMAT o licenciamento ambiental das atividades de preponderante interesse local.

Parágrafo único. Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I – As definidas por Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

II – As definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA;

III – As definidas por Resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA;

IV – As repassadas por delegação de competência pelo órgão estadual competente.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Licenciamento Ambiental Municipal compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

I - Consulta Prévia (CP): ato administrativo através do qual o órgão de gestão ambiental fornece as orientações iniciais para o empreendedor que pretende solicitar licenciamento ambiental;

II - Licença Ambiental (LA): ato administrativo de outorga ao interessado para permissão de localização, instalação, operação, modificação durante a obra, reforma, recuperação e desativação de atividades ou empreendimentos relacionados nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou para as atividades ou empreendimentos considerados de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis, o qual poderá gerar uma Licença Simplificada (LS);

IV - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, desde que resguardado o interesse público de preservação do ambiente, das atividades relacionadas no Grupo 8 do Anexo I desta Lei e em outras normas cabíveis.

Parágrafo único. O pedido de consulta prévia referido no inciso I deste artigo é facultativo ao interessado.

Art. 6º A Licença Ambiental (LA) classifica-se em três tipos:

I - Licença Prévia (LP): aquela expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e indicando as exigências a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI): autorização de instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais exigências, do qual constitui motivo determinante.

III - Licença de Operação (LO): autorização do início do funcionamento da atividade ou empreendimento licenciado, após verificação do cumprimento dos requisitos das licenças anteriores - LP e LI, em especial as medidas de controle ambiental e exigências determinadas para a operação.

Parágrafo único. A expedição de licença ambiental, licença simplificada e/ou autorização ambiental dependerá de comprovação da inexistência de débito decorrente de infração administrativa ambiental.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

Art. 7º O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 1 (um) ano e, no máximo, 5 (cinco) anos.

IV - O prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá considerar o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, bem como os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos;

V - O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá considerar o cronograma de execução das atividades, não podendo ser superior a 1 (um) ano.

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Simplificada (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores àqueles estabelecidos no inciso III e IV;

§ 3º Será admitida renovação da Licença de Operação (LO), da Licença Simplificada (LS) e da Autorização Ambiental (AA) de uma atividade ou empreendimento, por igual ou diferente período, mediante decisão motivada, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos nos incisos III, IV e V.

§ 4º A renovação da Licença de Operação (LO) e da Licença Simplificada (LS) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, e no caso de Autorização Ambiental (AA) de 60 (sessenta) dias, da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 8º A SEMAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiariam a expedição da licença;

III – Superveniência de riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações ambientais em determinada área, serão exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias a evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO

Art. 9º O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Será iniciado com a entrega, pelo empreendedor, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMAT, de requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a caracterização do empreendimento e o RCAP – Relatório de Controle Ambiental Preliminar e a demais documentos exigidos em regulamento próprio;

II – Análise pela SEMAT dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

III – Solicitação de esclarecimento e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IV – Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

V – Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAT ao empreendedor, quando necessário, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não estiverem satisfatórios;

VI – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

§ 1º No caso de empreendimento e atividade sujeitos ao EPIA/RIMA- Estudos Prévios de Impacto Ambiental/ Relatórios de Impacto de Meio Ambiente, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme os incisos III e V deste artigo, a SEMAT, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação;

§ 2º O procedimento para os atos de CP, LAS e AA, serão disciplinados em decreto do chefe do executivo.

Art. 10. A SEMAT definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 11. A SEMAT poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de Licença – LP, LI e LO – em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EPIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 12. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pela SEMAT, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação, sob pena de arquivamento de seu pedido de licença.

Art. 13. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 9º da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

Art. 14. Os prazos estipulados nos artigos 11 e 12 desta Lei poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da SEMAT.

Art. 15. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo único. Da decisão proferida pela SEMAT que indefira o pedido de licença ambiental ou de sua renovação caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, como última instância administrativa.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. Fica criada a taxa de licenciamento ambiental municipal (TLA), que tem como fato gerador a atuação do órgão ambiental municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, definidos no Anexo I desta Lei e em outros instrumentos legais cabíveis.

Parágrafo único. São considerados sujeitos passivos da taxa de licenciamento ambiental municipal todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 17. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental ou ao Licenciamento Ambiental Simplificado terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados, respectivamente, em micro, pequeno, médio, grande e especial, e em baixo, médio e alto, de conformidade com os critérios estabelecidos nos Grupos 1 a 7 do Anexo I desta Lei.

Art. 18. A taxa de licenciamento ambiental relativa às atividades sujeitas à Autorização Ambiental terá como base de cálculo apenas o porte da atividade, observados os critérios estabelecidos no Grupo 8 do Anexo I desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

Art. 19. Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental é o correspondente à Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental (UCIAM) definida para o empreendimento, de acordo com o quadro anexo a esta Lei (Anexo II), multiplicado pelo valor de uma Unidade Fiscal Municipal (UFM) ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

§ 1º Representação da fórmula de cálculo da TLA:

$$TLA = N.º \text{ de UCIAM} \times \text{UFM}$$

§ 2º O Anexo III desta lei demonstra os valores monetários das TLA segundo a UFM vigente a luz da Lei Municipal N.º 330/2010, de 21 de Dezembro de 2010.

Art. 20. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido:

I - Na hipótese de Licença de Operação (LO), no momento de sua expedição;

II - Nos demais casos, por ocasião de seu requerimento.

§ 1º Também será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação e emissão de segunda via.

§ 2º A consulta prévia terá, em qualquer caso, o valor correspondente àquele estabelecido para a concessão de Licença Simplificada de atividades e empreendimentos de porte micro e potencial poluidor baixo, conforme o Anexo III desta Lei.

§ 3º A renovação da licença ambiental terá o valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da licença, segundo o Anexo III desta Lei.

§ 4º A emissão de segunda via de licença expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para cobrança de taxa de licenciamento ambiental, segundo o Anexo III desta Lei.

§ 5º Estarão isentas do pagamento do valor das taxas de licenciamento e autorização relacionadas nos anexos desta Lei:

a) todas as edificações uni ou plurifamiliares, sem elevadores, cujas unidades possuam até 60m² (sessenta metros quadrados) de área útil construída e apenas 1 (um) banheiro.

b) as entidades públicas Municipais, Estaduais e Federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa, e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CONDEMA.

Art. 21. Os empreendimentos que incidirem simultaneamente em mais de uma atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal sofrerão a incidência da respectiva taxa em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 22. A atualização monetária dos valores expressos no Anexo III desta Lei obedecerá ao disposto na Lei Municipal N.º 330/2010, de 21 de Dezembro de 2010 para a UFM.

Art. 23. O valor do custos dos demais documentos emitidos pela SEMAT como: Declaração, Autorização, Certidão, Autorização para transporte de matéria prima florestal e outros serão definidos em decreto do chefe do executivo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As Taxas de Licenciamento Ambiental – TLA serão recolhidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25. As atividades e empreendimentos em fase de instalação no Município de Jacareacanga deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

§ 1º Em caso de serem identificadas atividades sem licenciamento ambiental necessário, será aplicada multa equivalente ao valor total da licença, de acordo com o porte, conforme tabela anexa.

§ 2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar a documentação para licenciamento.

Art. 26. As atividades e empreendimentos em operação no município de Jacareacanga, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazo de 02 (dois) anos para regularizar-se nos termos desta lei.

§ 1º Os pedidos de licença deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo previsto no *caput*.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades e empreendimentos sujeitas, até a entrada em vigor desta Lei, ao licenciamento pelo órgão ambiental estadual.

Art. 27. Terão eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades com potencial impacto poluidor local a se submeterem ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas.

Parágrafo único. As licenças concedidas no âmbito estadual a atividades com impacto poluidor local anteriores a presente Lei terão suas renovações realizadas no Município de Jacareacanga, com custo igual à Licença de Operação Municipal, obedecendo a seu porte e grau de poluição.

Art. 28. Os casos não previstos nesta Lei deverão ser definidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, em 25 de Novembro de 2011.

RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal de
Jacareacanga em, 25 de Novembro de 2011.

MARIVALDO CARRERA FERREIRA
Chefe de Gabinete
Decreto nº 084/2011-PMJ-GP